

LEI 154/2021, 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do Fundeb e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecida na Lei Orgânica do Município de Senador Sá, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluindo sua remuneração condigna de responsabilidade do município, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º -O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretário Municipal da Educação.

CAPITULO II
DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 212- A, da Constituição Federal.

CAPITULO III
DA TRANSFÊRENCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art.7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações

financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em título da dívida pública junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPITULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 211, da Constituição Federal e §1º, do art. 25, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º, do art. 16, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme § 3º, do art. 25, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 9º - Excluídos os recursos de que trata o inciso III, do **caput**, do art. 5º, Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo referidos no art. 1º, desta Lei, será destinada ao pagamento em cada rede de ensino da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I- Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III- Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10 - Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será aplicado em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 11 - Realizada a distribuição da complementação - VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo único, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II, do **caput** do art. 5º, Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I- o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II- a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 12- É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I- financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III- garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13- A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14- O novo conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º - Até que sejam instituídos o novo conselho, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º -No caso do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEB (CASC-FUNDEB), o mandato terá duração de dois (02) anos, podendo haver recondução por mais dois (02) anos conforme Art. 5º da lei municipal nº 59 de 06 de setembro de 2010.



Art. 15- O Poder Executivo deverá adequar o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, aos termos da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de modo a assegurar:

I- Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II- Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III- Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV- Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único- Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2021, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para este fundo.

Art. 17- Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela Lei Municipal nº. 028, de 23 de abril de 2007, mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

§1º- Os recursos do Fundo extinto no caput deste artigo repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no Fundo criado por esta Lei.

§2º- Os saldos dos recursos do Fundo instituídos pela Lei Municipal nº. 028, de 23 de abril de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser integralmente transferidos, a partir da vigência desta lei, para as contas de que trata o art. 5º, desta Lei.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 028, de 23 de abril de 2007, mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução do Fundo relativo ao exercício de 2020.

SENADOR SÁ- CE EM 09/02/2021


José Martins Barros Júnior
Prefeito Municipal